



**Processos nºs** 8.820-0/2019, 11.704-8/2020, 46-9/2019, 11.538-0/2020 e 38-8/2019 –  
apensos  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2019  
Leis nºs 704/2018 - LDO e 709/2018 - LOA  
**Relator** Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA  
**Sessão de Julgamento** 13-4-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 44/2021 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.820-0/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 6 (seis) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, não apontando nenhuma irregularidade.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **3** (três) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Santo Antônio do Leste, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 709/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 36.327.891,59** (trinta e seis milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



<b>Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução</b>					
<b>Cód. Progr</b>	<b>Descrição</b>	<b>Previsão Inicial (R\$)</b>	<b>Previsão Atualizada (R\$)</b>	<b>Execução (R\$)</b>	<b>(%) Exec/Prev</b>
5019	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	349.217,04	356.717,04	138.852,51	38,92
5018	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.727.690,68	5.257.531,77	4.637.169,88	88,20
5021	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	126.443,84	150.652,84	96.779,73	64,24
5020	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	52.600,00	43.100,00	24.575,12	57,01
5017	GERIR COM QUALIDADE A ATENÇÃO BÁSICA	1.361.384,00	1.263.600,00	1.072.247,56	84,85
5012	GESTÃO DA AGRICULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE	1.257.736,23	1.160.653,23	1.117.934,45	96,31
5007	GESTÃO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	4.885.088,53	5.295.342,53	4.864.340,11	91,86
5016	GESTÃO DA SAÚDE COM QUALIDADE	1.148.700,00	1.850.369,00	1.668.969,01	90,19
5008	GESTÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB	3.120.000,00	2.894.635,00	2.837.994,19	98,04
5004	GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	2.013.000,00	1.880.787,00	1.772.992,05	94,26
5009	GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.977.100,00	1.433.420,00	1.174.609,86	81,94
5013	GESTÃO DE DESPORTO E LAZER	502.000,00	446.317,00	423.126,48	94,80
5014	GESTÃO DE REG. PRÓPRIO DE PREV. MUNICIPAL	2.545.410,00	2.545.410,00	1.036.476,83	40,71
5011	GESTÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	6.972.021,27	5.120.544,15	4.853.022,84	94,77
5003	GESTÃO DO GABINETE DA GERÊNCIA DE CIDADE	18.000,00	19.200,00	19.113,00	99,54
5002	GESTÃO DO PODER EXECUTIVO CENTRAL	1.214.100,00	1.377.589,00	1.317.303,15	95,62
5001	GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	1.300.000,00	1.975.409,91	1.815.772,37	91,91
5010	GESTÃO DOS PROGRAMAS E ATIVIDADES DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	164.000,00	0,00	0,00	0,00
5005	GESTÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA	1.193.400,00	1.722.715,15	1.684.281,00	97,76
5015	MANUTENÇÃO DO FETHAB	1.300.000,00	1.433.897,97	1.226.680,18	85,54



9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>36.327.891,59</b>	<b>36.327.891,59</b>	<b>31.782.240,32</b>	<b>87,48</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 35.639.532,02** (trinta e cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>34.483.807,84</b>	<b>37.967.856,23</b>	<b>110,10</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	5.275.788,00	9.316.036,48	176,58
Receita de Contribuições	1.088.365,00	828.910,99	76,16
Receita Patrimonial	261.150,00	187.342,83	71,73
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	180.000,00	112.619,95	62,56
Transferências Correntes	27.549.389,84	27.240.170,85	98,87
Outras Receitas Correntes	129.115,00	282.775,13	219,01
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>4.099.903,75</b>	<b>1.670.770,29</b>	<b>40,75</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	50.000,00	31.073,27	62,14
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.009.103,75	1.623.770,02	40,50
Outras Receitas de Capital	40.800,00	15.927,00	39,03
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>38.583.711,59</b>	<b>39.638.626,52</b>	<b>102,73</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-3.931.600,00</b>	<b>-3.999.094,50</b>	<b>101,71</b>
Deduções para o FUNDEB	-3.931.600,00	-3.999.094,50	101,71
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>34.652.111,59</b>	<b>35.639.532,02</b>	<b>102,85</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	1.675.780,00	1.445.192,50	86,24
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00



<b>TOTAL GERAL</b>	<b>36.327.891,59</b>	<b>37.084.724,52</b>	<b>102,08</b>
--------------------	----------------------	----------------------	---------------

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 987.420,43** (novecentos e oitenta sete mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e três centavos), correspondente a **2,85%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 9.287.391,92** (nove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

<b>Receita tributária própria</b>	<b>Valor arrecadado R\$</b>
IPTU	54.766,69
IRRF	868.789,84
ISSQN	789.987,80
ITBI	7.327.070,48
TAXAS	140.109,14
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA + CIP	0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	9.951,94
DÍVIDA ATIVA	87.903,57
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	8.812,46
<b>TOTAL</b>	<b>9.287.391,92</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 31.782.240,32** (trinta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 34.879.802,70**) com as despesas empenhadas (**R\$ 29.430.631,26**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 5.449.171,44** (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme fl. 20 do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------



<b>DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)</b>	<b>1.405.269,85</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	1.405.269,84
2.1. Empréstimos	4.037,61
2.1.1 Internos	1.495,28
2.1.2 Externos	2.542,33
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	1.401.232,23
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	1.401.232,23
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,01
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>13.419.610,27</b>
5. Disponibilidade de Caixa	13.419.610,27
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	14.234.354,29
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	814.744,02
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	<b>-12.014.340,42</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	33.209.032,41
% da DC sobre a RCL	4,23
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	39.850.838,89
<b>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	11.206.895,82
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	77.989,28
Restos a Pagar Não Processados	3.803.017,91



Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 9.414.425,74** (nove milhões, quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme consta à fl. 9 do relatório do voto.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 33.209.032,41**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	15.914.431,34	47,92	54	Regular
Legislativo	1.049.829,65	3,16	6	Regular
Município	16.964.260,99	51,08	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,92%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
28.880.804,49	8.581.109,67	29,71	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,71%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das



transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
2.692.776,43	2.837.994,19	100% + outros recursos (105,39)	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **100%** da receita base do Fundeb, mais outros recursos, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
28.273.970,68	6.579.496,21	23,27	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **23,27%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

#### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
28.319.370,37	1.968.000,00	6,49	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.968.000,00** (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil reais), correspondente a **6,94%** da



receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 está sendo realizada na Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE/MT nº 8.917-6/2020).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 569/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Miguel José Brunetta, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 569/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2019, gestão do Sr. Miguel José Brunetta; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade



ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Leste que, quando da deliberação destas contas anuais de governo: **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal; **II)** atente para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do artigo 165, § 2º, da CRFB, assim como do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais; **III)** atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente e de forma discriminada os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, nos termos do § 5º do artigo 165 da CRFB; **IV)** estabeleça, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais válidas nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as metodologias e memoriais de cálculo do Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), assim como o artigo 4º, § 2º, II, da LRF; **V)** atenda as requisições realizadas por este Tribunal, conforme previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e, **VI)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal; e, **b) Recomende** ao Chefe do Executivo que: **I)** realize o ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, com recursos próprios, dos valores indevidamente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas às competências de abril e junho do exercício de 2019; e, **II)** inclua, nas próximas leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando a compatibilidade das peças de planejamento.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator  
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas